



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000137/2010-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.170 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GANHO DE CAPITAL

Está sujeito ao pagamento de imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens imóveis.

INCORPORAÇÃO DE CAPITAL

Incorporação efetuada não pelo contrato social, mas por escritura pública e, por preço superior ao custo de aquisição. Ganho de capital reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro II/RJ que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre omissão de rendimentos no ganho de capital na alienação de imóveis para a sociedade Golden Meat Ind. de Alimentos por importância superior ao valor constante da Declaração de Ajuste anual.

Auto de Infração (fls. 334/340), com ciência em 07/08/10 (Ar fls. 374).

Termo de Verificação Fiscal (fls. 341/368) com início da fiscalização em 27/10/2010. Contatou a fiscalização que Paulo Roberto Silveira sócio da empresa Golden Meat Ind. de Alimentos transferiu imóvel de R\$ 200.000,00 por R\$ 4.689,985,00, para a sociedade, com um acréscimo de R\$ 4.489.985,00.

Impugnação (fls. 383/400).

Decisão recorrida (fls. 460/462) com ciência em 18/03/2011 (AR fls. 466) manteve a autuação sob o fundamento de a incorporação do imóvel à empresa Golden Meat Ind. de Alimentos não se fez pelo custo de aquisição de R\$ 200.000,00, consta da Declaração de Ajuste, mas pelo valor de R\$ 4.689,985, 00.

Recurso Voluntário (fls. 467/484) repete os argumentos da Impugnação (fls. 383/400), onde sustenta, em síntese, que transferiu em 2005, de forma gratuita os imóveis para a empresa Golden Meat Ind. de Alimentos, pelo custo de aquisição. Em 2006, após a transferência, a empresa reavaliou os imóveis e aumentou de capital social, com lançamento na Declaração do Imposto de Renda dos sócios do ano-calendário 2005, exercício 2006. Por fim, alega que inexistem motivos para duplicar a multa do at. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação do IRPF sobre ganhos de capital na alienação de imóveis no ano-calendário de 2006 incorporado ao patrimônio da empresa Golden Meat Ind. de Alimentos, de titularidade do Recorrente, com multa a qualificada de 150%.

A decisão recorrida esta assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

GANHO DE CAPITAL

Está sujeito ao pagamento de imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens imóveis.

MULTA QUALIFICADA

È cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Em regra, as decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

Deve ser indeferido o pedido de produção de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sustenta o Recorrente, desde a Impugnação, que transferiu os imóveis pelo *custo de aquisição*, sem qualquer ganho de capital passível de tributação na pessoa física.

Após a incorporação ao capital – continua o Recorrente - reavaliou os imóveis e aumentou o capital social da empresa.

A decisão recorrida manteve a autuação porque a transmissão dos imóveis à empresa Golden Meat Ind. de Alimentos Ltda. *não se fez pelo custo de aquisição* (R\$ 200.000,00), conforme consta da Declaração de Ajuste do Recorrente, mas pelo valor de R\$ 4.689,985,00.

De fato. A questão destes autos resume-se em saber a *forma* e o *preço* da integralização dos imóveis ao capital da sociedade de titularidade do autuado.

Constata-se dos autos, que a transferência dos imóveis para a sociedade ocorreu em 07.08.2006 e não em 2005 como insiste o Recorrente, e isto se fez pela *Escritura de incorporação* lavrada no Tabelionato de Notas, pelo valor de R\$ 4.689,985, 00 (fls. 298 a 303), com a Matrícula do Registro de Imóveis feita em 08.08.2006 (fls. 41).

Na segunda alteração do contrato social da sociedade Golden Meat Ind. de Alimentos Ltda (fls. 18 a 23), firmado em 28.02.2005, os sócios, um deles o autuado, procederam ao *aumento de capital* com os imóveis, objeto da autuação, sem que conste desse instrumento particular de contrato a integralização ao capital.

Nessa alteração contratual consta o custo de aquisição R\$ 200.000,00, mas *transmitida* pelo valor de R\$ 4.689,985,00.

Em 28.02.2005, como insiste o Recorrente, a sociedade *não era proprietária dos imóveis pela incorporação ao capital*. Este é o fato em conflito.

A propriedade dos imóveis somente foi transmitidas pelos sócios à empresa por intermédio da *Escritura Publica de integralização* em 07.08.2006.

Na constituição de sociedades ou no aumento de capital com bens imóveis, o contrato social ou a sua alteração, com registro na Junta do Comercio, é título translativo para permitir o registro no Cartório de Registro de Imóveis e transmitir o domínio sobre o imóvel, conforme prevê o art. 64, da Lei nº 8.934, de 1994.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Contudo, no caso destes autos, a transmissão da titularidade dos imóveis à sociedade não correu pelo contrato social, mas pela Escritura Publica de incorporação.

E essa integralização do capital - pela escritura publica - foi procedida *por preço superior* ao custo de aquisição constante da Declaração Anual de ajuste do Recorrente. A diferença é ganho de capital, tributável na pessoa física.

Observe-se, não houve qualquer aumento de capital com a transmissão dos imóveis à sociedade, o que existiu foi a integralização feita pelo preço que o Recorrente sustenta ser o aumento de capital na empresa.

O equívoco, não percebido foi o de incorporar o imóvel não pelo custo de aquisição constante na Declaração de Ajuste, mas por preço superior ao custo atribuído ao imóvel.

Outro equívoco foi entender que a alteração do contrato social, firmado em 28.02.2005, com objetivo de proceder ao *aumento de capital* com os imóveis, na realidade não fez alteração ou aumento de capital e muito menos a incorporação ao capital da sociedade.

A incorporação repita-se, foi feita pela Escritura Pública e por preço superior ao custo, daí o ganho de capital apurado pela fiscalização com a autuação.

A diferença entre um e outro critério – transferência pelo custo de aquisição ou por valor atualizado - para posterior com aumento de capital, esta apenas na modalidade e no momento de tributação na pessoa física ou na pessoa jurídica e da carga tributária.

Enfim, pela forma escolhida pelo Recorrente de incorporar o imóvel ao capital por valor superior ao custo de aquisição ou atualizado, significar obter ganho de capital na alienação.

Num ponto o Recorrente tem razão. Não há motivo para qualificar a penalidade.

A conduta do Recorrente, pensamos, esta longe de configurar dolo ou fraude para permitir a qualificar a penalidade.

Resta claro nos autos que houve erro na forma da incorporação dos imóveis ao capital, com valor superior ao custo, quando poderia transferir pelo custo de aquisição e, após avaliar e a aumentar o capital.

O Recorrente pensou assim, mas fez coisa diversa com a Escritura Publica, tanto no momento da incorporação e na forma. Os erros contratuais confirmam a total *inexistência* do dolo ou de simulação para permitir a qualificação da multa.

Ante o exposto pelo meu voto, **conheço e dou parcial** provimento ao recurso para excluir a qualificadora da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA